



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008068/97-80
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
RECURSO Nº : 120.597
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da Decisão DRJ/RJ nº 1.676/99 (fls. 71/76), que leio em Sessão.

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/12/1997

Ementa: REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO PARA ARMÁRIO DE PROTEÇÃO DOS TRANSFORMADORES E PARA CABOS ELÉTRICOS.

O incentivo fiscal pleiteado com base no Decreto nº 2.072/1996 e na Lei 9.449/1997, não se aplica às mercadorias em tela, por não se tratarem as mesmas de equipamentos utilizados diretamente no processo de produção da empresa.

RETROATIVIDADE BENIGNA - Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/1997

Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução do imposto de importação, quando incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

RELATÓRIO

Através da Declaração de Importação nº 97/1130130-0, de 02/12/1997, requereu a interessada a redução de 90% do imposto sobre a importação incidente sobre armário de proteção dos transformadores (adição 002) e cabos tipos N2XS2Y (adição 003), invocando, para fruição do benefício,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

o Decreto nº 2.072/1996 e apresentando o Certificado Aditivo de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI/Nº 002/1997 (fls. 17/18).

No curso do despacho aduaneiro, por entender a autoridade fiscal que as mercadorias em tela não se enquadravam no escopo da legislação invocada, uma vez que não se destinavam elas a serem utilizadas no processo produtivo da empresa, conforme exigido na legislação de regência, mas, sim, a compor as EDIFICAÇÕES do conjunto da fábrica, foi descaracterizado o benefício pleiteado, lavrando-se, em conseqüência, o Auto de Infração nº 302/97, para exigência do crédito tributário assim constituído:

Diferença de Imposto de Importação	R\$ 108.515,50
Diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados.....	R\$ 34.507,21
Multa do I.I. (Lei nº 9.430/1996, art. 44, inc. I)	R\$ 81.386,62
Total.....	R\$ 224.409,33

Regularmente notificada em 19/12/1997, apresentou a interessada a impugnação de fls. 36/37, na qual, em síntese, alega a improcedência da autuação afirmando que os produtos descritos nas Adições 02 e 03 da DI 97/1130130-0 encontram-se enquadrados no denominado "acordo automotivo", a teor do disposto na Lei nº 9.449, de 14/03/1997 e no Decreto nº 2.072, de 14/11/1996, fazendo jus à redução de 90% do imposto de importação previsto no inciso I, do art. 1º, da retrocitada Lei, em consonância com o parágrafo 5º, do mesmo artigo, por se tratarem de equipamentos efetivamente utilizados no seu processo produtivo, integrando o seu ativo permanente. Solicitou, ainda, através da petição de fl. 46, a liberação antecipada dos bens, na forma da Portaria MF nº 389/76, medida esta que, autorizada à fl. 48, veio a ser ultimada em 23/12/97, mediante a apresentação do Termo de Responsabilidade nº 853/97 (fls. 49/50).

Instrui o processo, às fls. 55/59, a Informação COANA/COLAD/DILEG nº 250, de 19/12/1997, anexada por esta DRJ, em atendimento ao Memorando nº 7, de 13/01/98, da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (fl. 54).

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

Finalmente, em atendimento à Diligência DRJ/RJ/DITEX nº 09/99 (fl. 60), foram trazidos à colação a fatura de fls. 61/62 e os esclarecimentos prestados pela interessada quanto às funções a serem desempenhadas pelos equipamentos em tela em sua unidade fabril (fls. 66/67).

Este o relatório.

Passo a decidir. Decido somente agora, em face do volume e das condições dos serviços.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, dela conheço.

A análise de mérito da presente ação fiscal centra-se na verificação do enquadramento, ou não, dos bens submetidos a despacho pelas adições 2 e 3 da DI nº 97/1130130-0, descritos, respectivamente, como "armário de proteção para transformadores" e "cabos elétricos com tensão superior a 1.000v", no escopo do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 9.449/1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.536-22, de 1997, relativa aos benefícios fiscais do Regime Automotivo, regulamentada pelo Decreto nº 2.072/96. Para o autuante, estariam tais bens fora do alcance da retrocitada legislação por não serem utilizados no processo produtivo da empresa, como nela exigido, enquanto a interessada sustenta a pertinência da redução tarifária pretendida, afirmando serem os equipamentos em tela "parte do sistema de distribuição de energia elétrica de sua unidade fabril de Juiz de Fora", atuando "na operacionalização do processo produtivo com vistas à industrialização de seus produtos".

Examinemos os dispositivos legais relevantes:

LEI Nº 9.449/97

Art. 1º - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

I) *redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;*

.....
§ 5º - *Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quando ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedado, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.*

DECRETO Nº 2.072/96

Art. 2º - Para fins desse Decreto, consideram-se:

I - *"Bens de capital": máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente;*

Art. 3º - A fruição da redução do Imposto de Importação de que trata este Decreto depende de habilitação.

Art. 4º - Observado o disposto no artigo anterior, os "Beneficiários" poderão importar, até 31 de dezembro de 1999:

I - *"Bens de Capital", com redução de noventa por cento do Imposto de Importação;*

Verifica-se, a partir dos textos transcritos, que a redução de noventa por cento do imposto de importação estabelecida pela Lei 9.449/97, e regulamentada pelo Decreto nº 2.072/96, apenas se aplica "às máquinas, equipamentos, etc. que efetivamente sejam utilizados no processo produtivo da empresa beneficiária, integrando o seu ativo permanente. No caso vertente há que se definir se os bens importados, componentes que são do sistema elétrico da unidade fabril, enquadram-se nas condições acima. Para balizamento desta análise, devemos nos socorrer da ciência contábil, utilizando os conceitos a ela inerentes.

Estabelece a legislação aplicável à matéria, como visto, que os bens aptos à fruição do benefício fiscal deverão integrar o ativo permanente da empresa beneficiária, o qual apresenta o seguinte desdobramento: Investimentos, Imobilizado e Diferido. Tratando-se os bens em tela de equipamentos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

compõem o sistema elétrico da unidade fabril, integram eles o subgrupo IMOBILIZADO, o qual, por sua vez, é geralmente subdividido em BENS IMÓVEIS, BENS MÓVEIS e BENS INTANGÍVEIS. Dada a natureza dos bens importados, não resta qualquer dúvida quanto a sua inserção na categoria de BENS MÓVEIS, a qual, por sua vez, admite, entre outros, os seguintes desdobramentos: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÕES, MÓVEIS E UTENSÍLIOS, VEÍCULOS, ETC. Examinemos, então, com mais detalhe, o que nos diz a doutrina contábil sobre os diferentes tipos de bens que aí se classificam. Recorremos, neste estudo, aos ensinamentos ministrados pelos autores do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Editora Atlas), que ao comentarem a natureza dos bens classificáveis nas contas INSTALAÇÕES e MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, assim as definiram (grifos do julgador):

INSTALAÇÕES - Abrange os equipamentos, materiais e custos de implantação de instalações que, apesar de integrados aos edifícios, devem ser agregadas das obras civis, como por exemplo as instalações elétricas, hidráulica, sanitárias de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, de incêndio, de comunicações, de climatização, para combustíveis, gases, de antipoluição, para cozinha, etc.

(...)

A conta de Instalações deve referir-se sempre a tais equipamentos e materiais, com a característica de serviços indiretos e auxiliares ao processo principal (...)

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS - Tal conta envolve todo o conjunto dessa natureza utilizado no processo de produção da empresa. Naquela conta de Instalações estariam os equipamentos e bens de serviços auxiliares à produção e, nesta, os utilizados como base para a realização da atividade da empresa (...)

Verifica-se, pelo acima exposto, que os bens objeto da presente ação fiscal, embora atendam a um dos requisitos para o gozo da redução de 90% do imposto de importação, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

fazer parte do ativo permanente, deixam de atender, em sua plenitude, a segunda exigência estabelecida na legislação de regência-ser utilizado no processo produtivo da empresa beneficiária, já que contribuem apenas indiretamente para a realização da atividade da empresa, como partes de seu sistema elétrico, não integrando, porém, o conjunto de máquinas e equipamentos alocados diretamente no seu processo produtivo ou linha de fabricação.

Adota-se, assim, neste julgamento, a linha de entendimento que norteou a ação fiscal, a qual, sem dúvida, está embasada no ordenamento de que ao examinar o alcance da legislação aduaneira que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação, a autoridade administrativa deverá adotar a interpretação literal (art. 129 do Regulamento Aduaneiro), não lhe sendo permitida qualquer flexibilização do texto legal. Desta forma, ficam os bens objeto das Adições 02 e 03 da DI nº 97/1130130-0 sujeitos à incidência do Imposto de Importação integral (alíquotas de 21% e 19%, respectivamente), bem como, no caso da Adição 03, da diferença de IPI apurada.

Em face do teor do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16/01/1997, que dispõe não constituir infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução do Imposto de Importação, quando não se constate intuito doloso ou má-fé do declarante, fica eximida a multa de ofício lançada, no valor de R\$ 81.386,62.

Finalmente, cabe mencionar, que embora a Informação COANA/COLAD/DILEG Nº 250/97 tenha sido anexada aos autos do presente processo, por força do Memorando nº 07/98 - ASGAB, da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, não tem a matéria por ele tratada (isenção de IPI para sistema para estação de pintura de automóveis) qualquer relação com o objeto desta ação fiscal, conforme evidenciam a fatura pro

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

forma de fl. 13, datada de 27/10/1997, que cobre os bens despachados pela DI nº 97/1130130 e a fatura comercial de fls. 61/62, de 30/05/1997, referenciada pela retrocitada Informação.

CONCLUSÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento efetuado, para declarar devidos, com os acréscimos legais cabíveis, o Imposto sobre a Importação, no valor R\$ 108.515,50 e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de R\$ 34.507,21, ficando excluída, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, no valor de R\$ 81.386,62."

Em seu recurso alegou, em síntese, o sujeito passivo:

- A recorrente importou, para sua fábrica de Juiz de Fora, os equipamentos submetidos a despacho pelas Adições 2 e 3 da Declaração de Importação nº 97/1130130-0, descritos, respectivamente como "armário de proteção para transformadores" e "cabos elétricos com tensão superior a 1000v".
- Menciona a d. decisão recorrida, como fundamento obstativo do direito de fruição da citada redução do Imposto de Importação, no caso em questão, a circunstância de que os mencionados equipamentos não destinar-se-iam à utilização no processo produtivo da recorrente, já que contribuiriam apenas indiretamente para a realização da atividade da empresa, como parte de seu sistema elétrico, não integrando, portanto, o conjunto de máquinas e equipamentos alocados diretamente no seu processo produtivo ou linha de fabricação.
- Entende, todavia, a recorrente, que essa premissa do d. julgador de primeira Instância não é, *data maxima venia*, consentânea com o estatuído na previsão legal. Como se verifica, alicerça-se a mesma no fato de que os equipamentos não destinar-se-iam à utilização no

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

processo produtivo, o que, em absoluto, não corresponde à realidade dos fatos. Os equipamentos, ao contrário desta assertiva, são efetivamente vinculados ao processo de produção da recorrente. Tanto isto é verdade, que, sem os mesmos, nem ao menos seria possível cogitar-se esse processo. De outra feita, ainda que viesse subsistir alguma dúvida a respeito de tal vinculação, note-se que a Legislação do Regime Automotivo, em nenhum momento, menciona que o benefício em exame contempla unicamente equipamentos importados, desde que cumprissem essa condição. Dúvida não resta de que tal exegese contraria os preceitos que delineiam os cerrados contornos da interpretação aplicável ao caso *sub examine*, alargando indevidamente o que não está na lei. Aliás, como alude a própria decisão recorrida, incabível no caso, qualquer interpretação extensiva, a teor das disposições legais pertinentes.

- Assim, em síntese, os equipamentos em tela, de um lado, são efetivamente utilizados no processo de produção da recorrente, conforme restou cabalmente comprovado no âmbito de diligência realizada na instância *a quo*.
- Os equipamentos importados pela recorrente foram, por sua vez, integrados no seu ativo permanente, em razão de terem sido estritamente observadas pela mesma, as condições expressamente previstas na legislação para usufruição do benefício, a teor do disposto no § 5º, do artigo 1º, da Lei 9449/97, a qual dispõe sobre o Regime Automotivo.
- Ressalte-se que o próprio julgador de 1ª Instância, ao recorrer à doutrina contida no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Editora Atlas), parte de uma premissa correta. *Data maxima venia*, entende a recorrente, chegar o mesmo a uma conclusão equivocada, como pode-se extrair do ensinamento ali exposto, que evidencia claramente o liame dos equipamentos ao processo produtivo da ora recorrente, posicionamento doutrinário este que nunca é demais transcrever:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

INSTALAÇÕES - Abrange os equipamentos, materiais e custos de implantação de instalações que, apesar de integradas aos edifícios, devem ser agregadas das obras civis, como por exemplo as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, de incêndio, de comunicações, de climatização, para combustíveis, gases, de antipoluição, para cozinha, etc.

(...)

A conta de Instalações deve referir-se sempre a tais equipamentos e materiais, com a característica de serviços indiretos e auxiliares ao processo do produto principal. (...)

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS - Tal conta envolve todo o conjunto dessa natureza utilizado no processo de produção da empresa. Naquela conta de Instalações estariam os equipamentos e bens de serviços auxiliares à produção e, nesta, os utilizados como base para a realização da atividade da empresa. (...)"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.164

VOTO

A matéria está centrada no enquadramento dos bens submetidos a despacho, na norma que disciplina a isenção, ou seja, a Lei nº 9.449/97, art. 1º, inciso I, § 5º.

A mercadoria em tela está inquestionavelmente enquadrada nas disposições do art. 1º, inciso I, da Lei acima referida, como, aliás, reconhece a própria Decisão recorrida, restando o litígio, ao fato de ser usada, ou não, no processo produtivo.

Para que fique perfeitamente esclarecido o litígio, voto no sentido de serem os presentes autos encaminhados em diligência à Origem, a fim de que o INT se pronuncie esclarecendo se os bens constantes da Adição 002, da DI nº 97/1130130, de 02/12/97, abrangidos pelo Certificado Aditivo de Habilitação ao Regime automotivo MICT/SPI/Nº 002/I/97, integram, ou não, o sistema produtivo da referida linha de fabricação, bem como outros esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Importador e pela SRF.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10711.008068/97-80
Recurso nº : 120.597

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.164.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000
